



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.115 - MS (2011/0103669-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : REGIANE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVANTE : DIVAN NOGUEIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE A PAES DE BARROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE DESVINCULADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DO PRAZO RECURSAL SUPOSTAMENTE DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL SUSPENDENDO OS PRAZOS RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRADO DESPROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

2. *"A jurisprudência dominante do STJ estabelece que para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal a quo. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório"* (REsp 299.177/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 29/05/2008).

3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.115 - MS (2011/0103669-7)

AGRAVANTE : REGIANE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVANTE : DIVAN NOGUEIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE A PAES DE BARROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por REGIANE ARAÚJO DOS SANTOS e DIVAN NOGUEIRA, contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE DESVINCULADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DO PRAZO RECURSAL SUPOSTAMENTE DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL SUSPENDENDO OS PRAZOS RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl.

Insurgem-se os Agravantes, alegando que o Tribunal *a quo* não certificou a intempestividade do recurso ou o "*fechamento do foro*" (fl. 979) entre os dias 20/12/2010 e 06/01/2011. Por outro lado, argumenta que os órgãos do Poder Judiciário "*têm e podem ter conhecimento da suspensão do expediente forense com suspensão dos prazos previstos em norma de direito local, o que dispensa a parte do ônus de comprová-lo*" (fl. 980).

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.115 - MS (2011/0103669-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE DESVINCULADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DO PRAZO RECURSAL SUPOSTAMENTE DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL SUSPENDENDO OS PRAZOS RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRADO DESPROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

2. *"A jurisprudência dominante do STJ estabelece que para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal a quo. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório"* (EResp 299.177/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 29/05/2008).

3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes termos:

"Inicialmente, conquanto o Presidente do Tribunal a quo, ao não admitir o apelo nobre, não tenha mencionado a sua intempestividade, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Dessa forma, a aferição dos requisitos pela instância de origem não vincula a que será realizada por este Tribunal Superior.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, denominada 'Reforma do Judiciário

', acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que 'a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 17/12/2010 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 730, sendo certo que o início do prazo para a interposição do apelo nobre se deu no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 20/12/2010 (segunda-feira).

Entretanto, o recurso especial somente foi protocolizado em 11/01/2011 (fls. 734 e 775), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que, no caso dos autos, os Agravantes não comprovaram a suspensão dos prazos, circunstância essa que poderia ter prorrogado o termo final do prazo para a interposição do apelo nobre.

A propósito:

'PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SUPRIMENTO POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebe-se a petição de fls. 658/659 como agravo regimental.

2. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal (artigo 508 do Código de Processo Civil).

4. A prova da suspensão dos prazos no tribunal de origem deve ser demonstrada por meio de documento oficial colacionado aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimento posterior. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.' (PET no AREsp 49.300/MG, 3.^a Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe de 13/02/2012.)

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. EC 45/04. ART. 93, XII, DA CF. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DA CORTE AD QUEM. PEDIDO DE CONVERSÃO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável conhecer do agravo, se o recurso especial encontrar-se intempestivo.

2. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade jurisdicional é ininterrupta, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, razão pela qual, deve o recorrente comprovar eventual suspensão dos prazos nesses períodos.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, razão pela qual a aferição de seus requisitos pela instância ordinária não vincula esta Corte.

4. Inviável o conhecimento do recurso como habeas corpus, pois o objetivo único do agravo é o destrancamento do apelo especial cujo curso fora obstado no Tribunal a quo. Assim, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do habeas corpus, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 73.241/RJ, 6.^a Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2011.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO.

1.- O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo prévio desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle.

2.- É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo previsto no art. 508 do CPC.

3.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

4.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg no AREsp 54.810/SP, 3.^a Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 01/12/2011.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 967/969)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0103669-7

AgRg no
AREsp 18.115 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1090174721 20100151212 20100151212000101

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGIANE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVANTE : DIVAN NOGUEIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE A PAES DE BARROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGIANE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVANTE : DIVAN NOGUEIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE A PAES DE BARROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.